



28/03/2023

Número: **0815578-82.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **12/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 12.150,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RODOLFO PABLO DE LIMA ALVES (AUTOR)	DIOGO ALLAN PINTO DE ABREU (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
97427169	24/03/2023 14:18	<u>Sentença</u>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Processo: 0815578-82.2019.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODOLFO PABLO DE LIMA ALVES

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

LEGISLAÇÃO ESPECIAL, DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO PELA SUPOSTA INVALIDEZ SOFRIDA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 3º, § 1º, INCISOS I E II DA LEI Nº 6.194, DE 19.12.1974, COM A INOVAÇÃO DA LEI Nº 11.945/2009. LAUDO PERICIAL JUDICIAL CONCLUSIVO PELA DEFORMIDADE PERMANENTE NA VÍTIMA. QUANTIFICADO O PERCENTUAL DE DEBILIDADE EM 75% EM PÉ ESQUERDO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 580 DO STJ). JUROS DE MORA

INCIDENTES DESDE A
CITAÇÃO. PROCEDÊNCIA
DO PEDIDO.

Vistos etc.

I

RODOLFO PABLO DE LIMA ALVES, já qualificado nos autos, veio à presença deste juízo, por intermédio de advogado regularmente constituído, propor AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também já qualificada, alegando que em 02/09/2018 foi vítima de acidente de trânsito.

A parte demandante menciona que, em decorrência do sinistro, sofreu fratura exposta com esmagamento do pé esquerdo.

Assim, requereu a condenação da parte ré ao pagamento da complementação da indenização referente ao Seguro DPVAT, por invalidez permanente, na quantia de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais).

Em despacho de ID nº 48976346 foi deferido o pedido de gratuidade judiciária.

Em seguida, a parte ré apresentou a contestação (ID nº 49721635) e demais documentos, aduzindo que o autor não comprovou fato constitutivo de seu direito. Ademais, alegou que o valor devido já foi completamente quitado na seara administrativa. Acrescentou que o boletim de ocorrência foi produzido meses após o acidente e que por tal razão não tem validade comprobatória. Outrossim, mencionou que o laudo do Instituto Médico Legal é documento imprescindível à resolução da lide. Por fim, pleiteia a improcedência do pedido, mas que caso o mesmo seja julgado procedente, que seja observada a tabela de graduação proporcional à lesão sofrida.

Impugnação à contestação juntada no ID nº 53179170.

Laudo Pericial juntado no ID nº 92827380.

Intimadas ambas as partes para se manifestarem acerca do laudo, as mesmas assim o fizeram nos ID's nº 93590355 e 94422272.

Por fim, vieram os autos conclusos para deslinde.

II

Na exordial, a parte autora alega existência de debilidade permanente em virtude de acidente de trânsito sofrido. Por tal razão, requereu a complementação do valor pago a título de indenização por invalidez.

A demandada, por seu turno, alega em sua defesa que a parte autora não comprovou fato constitutivo de seu direito, assertiva esta não corroborada por este Juízo, senão vejamos.

No que tange à alegação em torno da necessidade de laudo do IML, não há pertinência na mesma, eis que já é entendimento consolidado nos Tribunais de que não há imprescindibilidade de que a parte autora acoste junto à inicial o Laudo do Instituto Médico Legal.

Neste contexto, a perícia médica judicial devidamente realizada e comprovada nos autos supre completamente a falta do documento mencionado no parágrafo precedente, não havendo que se falar no acolhimento do argumento em questão. Neste sentido, segue jurisprudência pátria:

APELAÇÂ
CÍVEL –
AÇÃO
D E
COBRANÇ
–
INDENIZA
D O
SEGURO
DPVAT
–
AUSÊNCI
D E
LAUDO
DO IML
–
INDEFERI
D E
PETIÇÃO
INICIAL
–
DOCUME
DISPENSÁ
–
INÉPCIA
NÃO
CONFIGU
–
EXTINÇÃ
PREMATU
–
SENTENÇ
CASSADA
É
dispensável
a juntada
do Laudo
do IML
ou outro
documento
médico
para
instruir a
ação de
cobrança
de seguro

DPVAT,
uma vez
que é
possível a
comprovaç
do grau e
d a
extensão
d a s
lesões
durante a
instrução
processual.
(TJ-MG
– AC:
106861400
M G ,
Relator:
Aparecida
Grossi,
Data de
Julgamento
08/04/2015
Câmaras
Cíveis /
16^a
CÂMARA
CÍVEL,
Data de
Publicação:
17/04/2015

No que concerne ao argumento de que o Boletim de Ocorrência é meio de prova unilateral, vale ressaltar que este apenas constitui um dos elementos probatórios, e não apenas o único. Assim, analisando as demais provas juntadas aos autos, verifica-se que a parte autora comprovou fato constitutivo de seu direito, demonstrando estar presente o nexo causal entre o fato e o dano sofrido, afirmação esta inclusive corroborada pelo laudo pericial judicial. Neste contexto, verifica-se que os documentos médicos de urgência revelam que a parte autora foi internada e posteriormente submetida a tratamento cirúrgico no dia do acidente, não sendo de extrema relevância que o Boletim de Ocorrência tenha sido confeccionado no mesmo dia do sinistro.

Nesta linha argumentativa, pretende a parte autora receber a indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, decorrente de acidente com veículo automotor em que fora vítima, tendo sofrido lesões incapacitantes permanentes, encontrando essa pretensão amparo nos artigos 3º, § 1º, incisos I e II, e 5º da Lei nº 6.194/74, com a inovação da Lei nº 11.942/2009, e que se aplica para acidentes ocorridos antes e após a sua entrada em vigor, segundo entendimento já sumulado (544) pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: "É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008".

Assim, dispõem os aludidos dispositivos legais, litteris:

Art. 3º
Os danos
pessoais
cobertos
pelo
seguro
estabelecido
no art. 2º
desta Lei
compreendem
as
indenizações
por
morte,
por
invalidez
permanente
total ou
parcial, e
por
despesas
de
assistência
médica e
suplementares
valores e
conforme
as regras
que se
seguem,
por
pessoa
vitimada:
(...)

II - até
R \$
13.500,00
(treze mil
e
quinhentos
reais) -
no caso
de
invalidez
permanente
(...)

§ 1º No
caso da
cobertura
de que
trata o
inciso II
do caput
deste

artigo,
deverão
s e r
enquadrada
na tabela
anexa a
esta Lei
as lesões
diretamente
decorrentes
d e
acidente
e que não
sejam
suscetíveis
d e
amenizaçāc
proporciona
p o r
qualquer
medida
terapêutica,
classificand
a
invalidez
permanente
como
total ou
parcial,
subdividind
a
invalidez
permanente
parcial
e m
completa
e
incompleta,
conforme
a
extensão
d a s
perdas
anatômicas
o u
funcionais,
observado
o
disposto
abaixo:

I -
quando
se tratar
d e
invalidez
permanente

parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual legal estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica

o u
funcional
na forma
prevista
no inciso
I deste
parágrafo,
procedendo
e m
seguida,
à redução
proporcional
da
indenização
que
correspond
a 75%
(setenta e
cinco por
cento)
para as
perdas de
repercussão
intensa,
50%
(cinquenta
por
cento)
para as
de média
repercussão
25%
(vinte e
cinco por
cento)
para as
de leve
repercussão
adotando-se
ainda o
percentual
de 10%
(dez por
cento),
nos casos
de
sequelas
residuais."

Estabelece ainda o diploma legal em seu artigo quinto: "Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Note-se que o artigo 5º da Lei nº 6.194/1974 consagra a responsabilidade objetiva da companhia seguradora, eis que dispensa a comprovação da culpa para o pagamento da verba indenizatória postulada, exigindo apenas a prova do acidente e do dano, este

consistindo nas lesões advindas do sinistro que resultaram no estado de incapacidade permanente da autora, devidamente provada pelos laudos periciais produzidos no corrente feito.

A parte autora, em sua peça vestibular, pleiteou o pagamento da complementação da indenização paga na seara administrativa. No entanto, o dispositivo legal é cristalino ao informar que quando se tratar de invalidez parcial, haverão percentuais estabelecidos para informar a graduação da lesão. A referida invalidez parcial restou comprovada através de dois laudos periciais produzidos nos autos.

A propósito da extensão das lesões, tem-se que o grau de invalidez apurado corresponde ao comprometimento parcial incompleto do pé esquerdo em 75% (setenta e cinco por cento), consoante atesta o laudo pericial judicial. Tal comprometimento resulta segundo o anexo instituído na Lei nº 11.945/2009, na obrigação de pagar ao segurado o valor de R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), no entanto como já foi paga a quantia de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), faz o autor jus ao valor de R\$ 3.712,50 (três mil setecentos e doze reais e cinquenta centavos).

Portanto, é imperiosa a procedência do pedido no que concerne ao pleito de complementação da indenização por invalidez permanente, consoante tudo o que fora exposto.

III:

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de complementação da indenização por invalidez permanente formulado na inicial por RODOLFO PABLO DE LIMA ALVES condenando assim a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagá-lo o valor de R\$ 3.712,50 (três mil setecentos e doze reais e cinquenta centavos) referente à lesão atestada em Laudo Pericial produzido nos autos, acrescido de correção monetária, com lastro no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.

Neste sentido, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.R.I

Mossoró/RN, 08 de março de 2023

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)